



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

\_\_\_\_\_  
Leandro Maffeis Milani  
Prefeito Municipal

Birigui, 04 de julho de 2.023.

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA, COZINHA, EPIS E OUTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023.**

Recurso interposto pela empresa: **RILL QUIMICA LTDA EPP** (CNPJ: 67.421.040/0001-88), doravante denominada **Recorrente**.

#### **1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Pretende a recorrente, em suma, a desclassificação das arrematantes dos itens de nº 36, 51, 57 e 120 do Anexo I do Edital, nos termos a seguir:

##### **RILL QUIMICA LTDA EPP:**

###### **Item nº 36.**

“ Realizadas as análises, essa estimada municipalidade decidiu habilitar a empresa W. SANCHES & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.289.120/0001-49. Ocorre que o determinado produto ofertado pela referida empresa não atende o edital no quesito: cabo de madeira de lei de 1ª qualidade, roliça, isenta de nós, lixada, medindo no mínimo 1400/1500mm de comprimento por 28mm. O produto da marca DAMA ofertado pela recorrida não atende à medida de 28mm solicitada pelo edital. Todavia, o produto da marca SANCHES ofertado pela recorrente atende plenamente ao solicitado no edital, atendendo principalmente ao tamanho do cabo solicitado”

###### **Item nº 51**



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

“Finalizada a fase de lances do referido pregão, prosseguiu-se às análises da habilitação previamente apresentadas pelos licitantes, conforme estabelece o edital. Realizadas as análises, essa estimada municipalidade decidiu habilitar a empresa MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 12.811.487/0001-71. Ocorre que o determinado produto ofertado pela referida empresa não atende o edital no quesito: SACOS PLÁSTICOS PARA ALIMENTOS (SACOS PARA FREEZER); incolor; embalados em bobina picotada, com 100 unidades, capacidade 5 Litros; impresso na embalagem: os dados do fabricante, data de fabricação e validade. O produto ofertado pela recorrida não atende à quantidade de 100 unidades solicitada pelo edital, mas sim, apresenta 50 unidades por bobina, ou seja, metade do que exige o edital. Todavia, o produto ofertado pela recorrente atende plenamente ao solicitado no edital, atendendo principalmente em relação a quantidade exigida. Cabe aqui lembrar que ambos os produtos apresentam qualidades e valores bem diferentes caso não apresentem essas características solicitadas no edital”.

### **Item nº 57**

“Finalizada a fase de lances do referido pregão, prosseguiu-se às análises da habilitação previamente apresentadas pelos licitantes, conforme estabelece o edital. Realizadas as análises, essa estimada municipalidade decidiu habilitar a empresa W. SANCHES & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 03.289.120/0001-49. Ocorre que o determinado produto ofertado pela referida empresa não atende o edital no quesito: Sabonete em pedra, 90 gramas, antibactericida; fragrância suave... O produto da marca YARA ofertado pela recorrida não possui ação antibactericida como solicitada pelo edital. Todavia, o produto da marca REXONA ofertado pela recorrente atende plenamente ao solicitado no edital, atendendo principalmente ao requisito de ser antibactericida”.

### **Item nº 120**

“Finalizada a fase de lances do referido pregão, prosseguiu-se às análises da habilitação previamente apresentadas pelos licitantes, conforme estabelece o edital. Realizadas as análises, essa estimada municipalidade decidiu habilitar a empresa WILSON PEREIRA DA SILVA - TACOS EPP, inscrita sob o CNPJ nº 05.006.683/0001-08. Ocorre que o determinado produto ofertado pela referida empresa não atende o edital no quesito: Copo Descartável; 50ml; mangas com 100 unidades; Produzido com 100% de resina virgem em polipropileno; ideal para líquido quente no padrão ABNT; mangas com 100 unidades. O produto ofertado pela recorrida não possui em sua composição 100% de resina virgem em polipropileno, mas sim, resina de poliestireno, o que torna o material de qualidade inferior ao solicitado pelo edital. Todavia, o produto ofertado pela recorrente atende plenamente ao solicitado no edital, atendendo principalmente em relação a matéria prima exigida”.

**Os memoriais em sua íntegra serão disponibilizados anexo a este.**



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

## 1.1. DO PEDIDO

Requer a recorrente em suma, que as arrematantes dos itens nº 36, 51, 57 e 120, sejam desclassificadas, sob o argumento de que os produtos ofertados não atenderiam as especificações do Anexo I do Edital.

## 2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, as demais empresas **não** manifestaram-se.

## 3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Salienta-se que a Recorrente não foi a única participante do certame classificada para os referidos itens, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, as participantes **não** manifestaram-se.

Em tempo, registra-se que os memoriais se referem aos produtos ofertados atenderem ou não o descritivo dos itens objetos deste julgamento.

Findo o prazo para a apresentação de memoriais, o Pregoeiro diligenciou juntamente a Secretaria Municipal de Educação, para melhor análise quanto ao recurso apresentado.

Após as devidas análises, a Secretaria de Educação manifestou-se, através do Ofício nº 269/2023-SE (doc.anexo), conforme a seguir:

“Tendo em vista que a recorrente não apresentou documentos comprobatórios sustentando suas alegações, entendemos que a análise das contestações expostas no recurso resta prejudicada e, portanto sem efeito”.

## 4. DECISÃO



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Finalizadas as diligências, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos memoriais recursais, informando que a falta de documentação comprobatória das alegações da recorrente, prejudica a análise de suas contestações.

### **Isto posto, decide-se:**

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria Municipal de Educação e com base no instrumento convocatório, ao Pregoeiro cabe somente cumprir a decisão da mesma, a qual, como Requiritante, responsabiliza-se pela correta fiscalização dos produtos a serem fornecidos pelas vencedoras do presente certame, ressaltando que a decisão sobre a aceitabilidade do objeto ofertado, compete estritamente a Secretaria requiritante, através de seus respectivos gestores.

Portanto entende-se como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **RILL QUIMICA LTDA EPP**. Portanto fica **RATIFICADO** o resultado da sessão de abertura.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Danilo Boa Sorte de Oliveira

Pregoeiro Oficial